11/12/2024

Número: 0839974-77.2024.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 8ª Vara Cível de Campina Grande

Última distribuição : 05/12/2024 Valor da causa: R\$ 1.412,00 Assuntos: Direito de Imagem Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO RAMALHO DA SILVA (AUTOR)	JORGE LUIS SILVA (ADVOGADO)
MARIA DALVA LUCENA DE LIMA (AUTOR)	JORGE LUIS SILVA (ADVOGADO)
MICHELLE RIBEIRO DO NASCIMENTO (AUTOR)	JORGE LUIS SILVA (ADVOGADO)
YAGO COSTA FERNANDES (AUTOR)	JORGE LUIS SILVA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10497 2621	11/12/2024 08:48	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0839974-77.2024.8.15.0001

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedidos de tutelas de urgência proposta por FÁBIO RAMALHO DA SILVA, MARIA DALVA LUCENA DE LIMA, MICHELLE RIBEIRO DO NASCIMENTO e YAGO COSTA FERNANDES contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com o objetivo de remover perfil anônimo na rede social Instagram e obter os dados do usuário responsável pelas postagens ofensivas, além de condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios.

Alegam as partes Autoras, em suma, que são agentes públicos vinculados ao município de Lagoa Seca, e foram alvos de ataques difamatórios, injuriosos e caluniosos realizados por meio do perfil anônimo "Coalizão Lagoa Seca" no Instagram, o qual dissemina ofensas e incita terceiros a atacarem a honra e imagem dos autores.

Dentre as ofensas descritas, constam mensagens que atribuem aos autores termos como "quadrilheiros", "corruptos", "idiotas" e outras qualificações difamatórias.

Os autores apresentaram 'prints' e 'links' das postagens ofensivas realizadas em formato de "stories" no perfil anônimo. Além disso, demonstram que as mencionadas postagens ocorreram em 04/12/2024 e que o perfil continua ativo com novas publicações.

Fundamentam suas alegações na vedação constitucional ao anonimato (art. 5°, IV, da CF/88), na violação ao direito à honra e à imagem assegurado pelo art. 5°, X, da CF/88. Afirmam que é responsabilidade do provedor de aplicações de internet em cumprir ordens judiciais para remoção de conteúdos infringentes e fornecimento de dados, conforme o art. 19 e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Fortes nessas premissas pugnaram pela suspensão imediata do perfil "Coalizão Lagoa Seca" no Instagram, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como o fornecimento de dados do usuário responsável pelo perfil anônimo, incluindo IPs, portas lógicas e outras informações pertinentes para identificação, referentes ao período de 04 de novembro a 05 de dezembro de 2024.

Documentos à inicial.

Custas judiciais adimplidas.



É este, em síntese, o relatório. **Decido**.

Na letra do art. 300 do CPC, tem-se que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso, diante de um juízo de cognição sumária, as provas contidas nos autos são suficientes no sentido de indicar que há probabilidade do direito invocado pelo autor e perigo de dano.

Da análise dos autos, especificamente as imagens ('prints') de ids 104931004 - Pág. 2/10, constata-se que o perfil da rede social Instagram, denominado Coalizão Lagoa Seca estampou mensagens ofensivas contra os Promoventes, como por exemplo: "SEM FUTURO, SEM MORAL E DE QUERER VIVER ROUBANDO O DINHEIRO PÚBLICO"; "FÁBIO RAMALHO E DALVA LUCENA SE FODAM"; MICHELLE RIBEIRO DE SEBOSA, IDIOTA, E DE QUERER QUE A MESMA TOME NO CU"; CHAMA O SR. IAGO FERNANDES, JORNALISTA, DE "FDP" (INICIAIS DE FILHO DA PUTA)".

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem.

É cediço que o direito fundamental à liberdade de expressão não se revela absoluto e pode ser relativizado quando em conflito com outros direitos fundamentais, a exemplo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, hipótese caracterizadora dos autos.

No caso em análise, se está diante de postagens em rede social que envolvem o cometimento, em tese, de crimes.

Além disso, não obstante o perfil da rede social pareça não proferir diretamente as ofensas, claramente é conivente com estas, inclusive parecendo incitar os usuários da rede a replicarem os insultos contra os autores, tendo clara repercussão negativa no seu meio social.

Com efeito, sem deslegitimar a liberdade de expressão, as publicações em sua rede social caracterizam, a princípio, ofensivas à imagem, à honra e à vida privada dos autores, além de se tratarem, em tese, de crime.

Sendo assim, entendendo que há nítido excesso ao direito de expressão, o que demonstra preenchidos os requisitos autorizadores do deferimento pedido de tutela de urgência.

Necessário esclarecer, ainda, que o parágrafo primeiro do art. 19, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) prevê que a ordem judicial deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Ocorre que, em consulta à página eletrônica da rede social Instagram (https://about.instagram.com/pt-br/features/stories) a referida plataforma esclarece que:



"Com o Stories, é possível compartilhar momentos diários e ficar mais perto das pessoas e interesses importantes com fotos e vídeos que **desaparecem depois de 24 horas**. Você pode compartilhar seus stories com todos os seus seguidores ou com sua lista Amigos Próximos." (destaquei).

Assim, no caso em análise, em razão da brevidade das postagens, que "desaparecem depois de 24 horas", não há como indicar URLs específicas.

Desse modo, nessa presente demanda, **não pode o réu condicionar eventual** cumprimento da ordem judicial à indicação específica, fato que poderá tornar inócua a tutela jurisdicional, uma vez que as postagens desaparecem em exíguo prazo.

In casu, mesmo parecendo ser uma medida drástica limitar a atividade de um perfil da rede social, entendo que o deferimento do pedido dos autores, nesse momento, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e, por consectário, em sendo necessário para interrupção da atividade descrita na exordial, **determino o bloqueio/suspensão** da conta que se identifica como "**coalizão.lagoaseca**" e URL: https://www.instagram.com/coalizao.lagoaseca/ junto ao Instagram.

Intime-se o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com cópia da presente decisão, para o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, que será eventualmente arbitrada, sem prejuízo de responsabilização.

Designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, a se realizar no CEJUSC.

CITE-SE a parte Promovida e intimem-se as partes para comparecimento à referida audiência. Advirtam-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, e que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Conste, ainda, na intimação da Ré, a advertência de que poderá, se não tiver interesse em conciliar, informar a este Juízo, até 10 (dez) dias antes da data da audiência, conforme art. 334, §§ 5° e 8°, do CPC.

Nos termos do artigo 102, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, fica autorizado o uso desta decisão, automaticamente, como instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício.

Cumpra-se com urgência.

Campina Grande-PB, data e assinatura pelo sistema

ANA CARMEM PEREIRA JORDÃO VIEIRA



Juíza de Direito

